DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.ICN-6349/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/6949/2013
PROTOCOLO	:1406586
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:TERMO DE AJUSTE Nº 014/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONVENIADA	:APROLEITE - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE LEITE DE CHAPADAO DO SUL E REGIAO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 869/2011 – REPASSE DE RECURSOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação do Termo de Ajuste nº 014/2012 (peça 2 - fls. 1/9) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como concedente, e de outro lado, a APROLEITE Associação dos Produtores de Leite de Chapadão do Sul e Região, CNPJ/MF nº 12.570.717/0001-58, por seu Presidente, Senhor Jorge Michelc, CPF/MF nº 558.557.419-15, como convenente.

O objeto do presente Termo de Ajuste consiste no repasse financeiro destinado à contratação de assessoria técnica, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 869/2011, nos termos da Cláusula Segunda (peça 2 - fl. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 20 de abril de 2012 até 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Segunda (peça 2 - fl. 1).

O valor do investimento importa em R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 3).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-18256/2014 (peça 27 - fls. 1/3), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-17616/2014 (peça 28 - fl. 1), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto deste instrumento o repasse financeiro destinado à contratação de acessória (sic) técnica, destinada a orientação, formação e capacitação dos pequenos produtores, conforme descrito no plano de trabalho, pane integrante deste termo, independente de transcrição.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores líquidos, excluídos, portanto, o valor da contrapartida e dos rendimentos auferidos, diretamente aplicados no projeto. (peça 27 - fl. 3):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 39.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 52.406,00
Recursos Próprios	R$ 13.406,00		
Total	R$ 52.406,00	Total	R$ 52.406,00

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão, asseverando Corpo Técnico (peça 27 - fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste n° 08/2012, (sic) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – CNPJ nº 24.651.200/0001-72, como concedente e a concedente e a Associação dos

> Produtores de Leite de Chapadão e Região – APROLEITE – CNPJ nº 12.570.717/0001-58, como convenente, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 28 - fl. 1), *verbis*:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93.
>
> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 14/2012 como **CONTAS REGULARES,** nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, conforme demonstra a planilha acima a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Termo de Ajuste foi realizado em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, I e art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 014/2012 (peça 2 - fls. 1/5) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como concedente, e de outro lado, a APROLEITE Associação dos Produtores de Leite de Chapadão do Sul e Região, CNPJ/MF nº 12.570.717/0001-58, por seu Presidente, Senhor Jorge Michelc, CPF/MF nº 558.557.419-15 como convenente, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 e art. 173, inciso IV, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator